



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004006/2003-87
Recurso nº 337.576 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.455 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria CIDE. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 18/01/2001, 26/01/2001, 15/03/2001, 12/04/2001, 24/04/2001, 27/04/2001, 26/07/2001, 03/08/2001, 04/12/2001, 07/12/2001, 26/12/2001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 02 DO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO CONTÁBIL. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O lançamento contábil não constitui, por si só, fato gerador da CIDE.

LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. Até a edição da Lei nº. 11.452/2007, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso de *softwares*, ainda que a licença não importe em transferência de conhecimento tecnológico.

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. Para fins de incidência da CIDE, por força do §1º do art. 2º da Lei nº. 10.638/2000, devem ser considerados como contratos com transferência de tecnologia os contratos de prestação de assistência técnica firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Recurso conhecido em parte; na parte conhecida, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 04/05/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido. Presentes, como representante da contribuinte, o advogado Eduardo Cavalcante Gauche - OAB/DF 18.739, e, como representante da Fazenda Nacional, a Procuradora Andressa Oliveira Cupertino de Castro.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrosino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever parcialmente:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 03/07) que pretende a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE/ remessas para o exterior, relativa a fatos geradores ocorridos entre 18/01/2001 e 11/09/2002, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº. 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

O autuante informa no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 09/11) ter constatado a falta de recolhimento da CIDE, calculada a partir de remessas efetuadas pela contribuinte, referentes a contratos firmados com residentes ou domiciliados fora do Brasil, os quais foram individualizados pelo autuante no referido termo.

Informa, ainda, que sobre a base de cálculo, que são pagamentos, remessas e valores creditados, foi aplicada a alíquota de 10% prevista no art. 4º da Lei nº. 10.168, de 2000, com a redação dada pela Lei nº. 10.332, de 2001.

Ao presente processo foram anexados os seguintes documentos: Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01); Termo de Início de Fiscalização (fl. 12); relação com as remessas para o exterior nos anos de 2001 e 2002 (fl. 14); documentos relativos às remessas para o exterior, como contrato de assistência técnica, contratos de câmbio e faturas comerciais (fls. 15/106)

(...)”

Na impugnação, a querelante apresentou os seguintes argumentos de defesa (fls.109/115):

- reconhece os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos em 11/04/2001, 01/02/2002, 05/04/2002, 28/08/2002 e 11/09/2002 e afirma que providenciou os pagamentos relativos a tais débitos;

- quanto ao fato gerador de 27/04/2001 (fornecimento tecnológico), afirma que, muito embora a remessa para pagamento tenha sido realizada em 27/04/2001, o crédito à pessoa jurídica domiciliada no exterior (lançamento contábil) foi registrado pela COELBA em 31/12/2000, data anterior à vigência da Lei nº. 10.168/2000, não existindo naquela data, portanto, previsão legal para incidência da CIDE;

- quanto aos fatos geradores de 26/01/2001, 12/04/2001, 24/04/2001, 26/07/2001, 03/08/2001 e 04/12/2001 (aquisição de softwares), alega que os pagamentos-

remessas ao exterior feitos pela COELBA, a título de *royalties* pela cessão ou licença de uso de softwares, deram-se durante o exercício de 2001, não estando sujeitos à incidência da CIDE, pois o §2º do art. 2º da Lei nº. 10.168/2000 determina que a tributação, naqueles casos, se daria somente a partir de 1º de janeiro de 2002;

- quanto aos fatos geradores de 18/01/2001, 15/03/2001, 07/12/2001 e 26/12/2001 (serviços técnicos profissionais e de assistência), aduz que as remessas efetuadas referem-se a serviços técnicos sem transferência de tecnologia (supervisão de obras, administração de projetos, comissão advocatícia, treinamentos, etc.), os quais não se encontravam sujeitos à tributação no exercício de 2001, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2002, de acordo com o retro citado §2º do art. 2º da Lei nº. 10.168/2000.

A DRJ-Salvador/BA julgou procedente o lançamento (fls. 181/189), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE

Data do fato gerador: 18/01/2001, 26/01/2001, 15/03/2001, 12/04/2001, 24/04/2001, 27/04/2001, 26/07/2001, 03/08/2001, 04/12/2001, 07/12/2001, 26/12/2001

MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O lançamento contábil não constitui, por si só, fato gerador da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

PROGRAMA DE COMPUTADOR. LICENÇA DE USO. INCIDÊNCIA. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre os valores pagos a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração decorrente de licença de uso de programas de computador.

SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRATOS. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico é devida pela pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 198/242), onde alega, em síntese:

- que o art. 8º da Lei nº. 10.168/2000, que determina a aplicação daquela lei aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, não obedece ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, razão pela qual devem ser desconstituídos os lançamentos efetuados pelo fisco a título de CIDE-*Royalties* em relação aos fatos geradores ocorridos em 18/01/2001, 26/01/2001 e 15/03/2001;

- que o creditamento contábil de valores decorrentes de contratos de transferência de tecnologia realizado por tomador de serviços brasileiro em favor de prestador de serviço domiciliado no exterior, por si só, enseja a cobrança da CIDE- *Royalties*, ainda que o respectivo pagamento não tenha sido realizado. Assim, em 31/12/2000, data em que a

recorrente efetuou o crédito contábil dos valores devidos à Iberdrola Investimentos, a CIDE-Royalties ainda não se encontrava em vigor

- impossibilidade de exigência de juros, multas e correção monetária, em aplicação ao art. 100 do CTN;

- que não há previsão legal para a incidência da CIDE sobre o valor de aquisição de softwares no exterior, em relação ao ano-calendário de 2001, vez que a contribuição, nesses casos, só passou a ser devida com a edição da Lei nº. 10.332/2001, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002;

- que em 2001 ainda não havia previsão para cobrança de CIDE sobre os contratos relativos a serviços técnicos e de assistência administrativa e assemelhada sem transferência de tecnologia, isto é, sem registro no INPI, o que somente passou a ocorrer com a edição da Lei nº. 10.332/2001, vigente a partir de 1º de janeiro de 2002.

Ao final, requereu a reforma da decisão de primeira instância, com o cancelamento do auto de infração em todos os seus efeitos. Subsidiariamente, requereu sejam a multa e os juros cancelados, nos termos do art. 100, inciso II e parágrafo único do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de Auto de Infração lavrado em 20/05/2003 (ciência em 21/05/2003), contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, no valor total de R\$ 2.004.030,57, para exigência de Contribuição sobre a Intervenção no Domínio Econômico- CIDE, bem como de multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da referida contribuição em relação a remessas de valores ao exterior, efetuadas entre 18/01/2001 e 11/09/2002 (fls.02/11).

Em sua impugnação, a contribuinte reconheceu os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos em 11/04/2001, 01/02/2002, 05/04/2002, 28/08/2002 e 11/09/2002, insurgindo-se quanto aos demais, os quais passo a analisar.

Do Princípio da Anterioridade Nonagesimal

O primeiro argumento trazido à baila pela contribuinte em seu recurso diz respeito à inaplicabilidade do art. 8º da Lei nº 10.168/2000, o qual assim dispõe:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Alega a recorrente que, tendo em vista que a Lei nº. 10.168/2000, a qual instituiu a CIDE-Royalties, foi publicada em 29/12/2000, por força do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 149 combinado com o art. 195, §6º da Constituição Federal), tal contribuição somente poderia passar a ser cobrada para os fatos geradores ocorridos a partir

de 29.03.2001. Em razão disso, entende devam ser desconstituídos os lançamentos efetuados em relação aos fatos geradores ocorridos em 18/01/2001, 26/01/2001 e 15/03/2001.

Acontece, porém, que esse ponto, trazido à lume no recurso voluntário, não foi abordado na impugnação (fls.109/115), o que impede este Colegiado de conhecer de tal questão, sob pena de supressão de instância. Vez que, nos termos do art. 14 do Decreto nº.70.235/1972, o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante (art. 17, primeira parte, do citado Decreto), é defeso ao contribuinte inovar em fase recursal, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da matéria impugnada.

Desta forma, não restando instaurado o litígio em relação à matéria não impugnada, opera-se a preclusão, que consiste na perda da faculdade da prática de ato processual em razão do decurso do tempo (preclusão temporal), da consumação da prática do ato (preclusão consumativa) ou, ainda, da incompatibilidade do ato que se quer praticar com aquele anteriormente praticado (preclusão lógica).

No caso dos autos, deu-se a preclusão consumativa, pois os contornos da lide foram fixados e exauridos quando do oferecimento da impugnação, não mais se admitindo a ampliação objetiva do litígio na fase do recurso, o qual não deve ser conhecido nesta parte.

Demais disso, mesmo que esta Turma deixasse de reconhecer a preclusão consumativa, ainda assim a matéria não seria objeto de pronunciamento por esta Corte, visto que as instâncias administrativas de julgamento não possuem competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto pela Constituição Federal, em seu art. 102, incisos I, “a” e III, “b”. É óbvio que a Administração tem o poder, e até mesmo o dever, de afastar a aplicação de lei inconstitucional, entretanto, não pode a Administração negar-se à aplicação de lei que apenas entenda ser inconstitucional, pois não lhe compete realizar o controle difuso de constitucionalidade. Sem a declaração de inconstitucionalidade daquele que é competente para tanto – o Poder Judiciário - não há que se falar em lei inconstitucional.

Neste sentido, a Súmula nº. 02 do CARF, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com tais considerações, não conheço do recurso nesta parte, mantendo o lançamento integralmente quanto os fatos geradores ocorridos em 18/01/2001, 26/01/2001 e 15/03/2001.

Passo à análise das demais questões apontadas pela defendente.

Do Fato Gerador da CIDE

Alega a querelante a improcedência do lançamento referente ao pagamento efetuado em 27/04/2001, relativo à transferência de tecnologia e *know how* decorrente de contrato firmado com a empresa “Iberdrola Investimentos”. Entende que, tendo sido efetuado o lançamento contábil em conta representativa de passivo em 31/12/2000, não teria ocorrido fato gerador da CIDE, vez que a Lei nº. 10.168/2000 passou a ter seus efeitos somente a partir de 1º/01/2001.

Quanto a esta matéria, a antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu, por unanimidade de votos, no sentido de que o simples lançamento contábil não constitui fato gerador da CIDE. Veja-se:

Processo nº. 18471.001506/2005-78

Recorrente: DRJ-Rio de Janeiro II

Interessado Telerj Celular S/A:

Data da Sessão: 04/12/2007

Relator: Judith do Amaral Marcondes Armando

Acórdão nº. 302-39165

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

Ementa: CIDE. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O lançamento contábil não constitui, por si só, fato gerador da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Assim, conforme asseverou a autoridade julgadora de primeira instância, *a celebração do contrato e o respectivo lançamento contábil não autorizam a exigência da CIDE, sendo imprescindível a efetiva remessa dos valores aos beneficiários no exterior.*

Isto porque o lançamento contábil representa somente o registro de um evento econômico, não se constituindo no próprio evento em si. A ocorrência do fato econômico é que faz nascer a obrigação de pagar a CIDE e este se dá quando da efetiva remessa dos valores devidos. Demais disso, se assim não o fosse, teríamos uma norma improficua, vez que o lançamento contábil sempre precede o pagamento.

Desta forma, entendo acertado o lançamento tributário.

Da exigência de Juros e Multa

Alega a recorrente que a Receita Federal, *em inúmeras soluções de consultas apresentadas pelos contribuintes, confirmou seu entendimento no sentido de que o crédito contábil efetuado pelo tomador de serviços em favor do prestador é suficiente para disparar o fato gerador da CIDE-Royalties (...), ainda que o respectivo pagamento não tenha sido realizado.*

Assim, com fundamento no parágrafo único do inciso III do art. 100 do CTN, defende o não cabimento da exigência de juros e multa, em razão de ter seguido práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

Tem-se, entretanto, que tal matéria não foi trazida à baila na impugnação, ocorrendo, quanto a esta, a preclusão, conforme já explicitado anteriormente neste voto, razão pela qual deixo de conhecer do recurso também quanto a esta parte.

Da Aquisição de Licença de Uso de Softwares

Trata esta matéria do lançamento efetuado em relação aos fatos geradores ocorridos em 26/01/2001, 12/04/2001, 24/04/2001, 26/07/2001, 03/08/2001 e 04/12/2001.

Aduz a contribuinte que não há previsão legal para a incidência da CIDE sobre o valor de aquisição de *softwares* no exterior, em relação ao ano-calendário de 2001, vez que a contribuição, nesses casos, só passou a ser devida com a edição da Lei nº. 10.332/2001, a qual entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002. Alega que o art. 2º da Lei nº. 10.168/2000, ao utilizar a expressão “licença de uso”, quis abranger tão-somente os eventos cujo objeto compreendesse a transferência do conhecimento tecnológico.

Ao meu sentir, tal entendimento não é aquele que deve orientar a interpretação do texto legal. Isso porque a lei traz, literalmente, a expressão “*licença de uso ou adquirente de conhecimento tecnológico*”, demonstrando, com isso, tratar-se de situações distintas e independentes, não estando a licença de uso necessariamente atrelada à transferência do conhecimento tecnológico. Veja-se:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(grifo não constante do original)

Tanto assim o é que, para excluir os casos em que a licença de uso não importava em transferência de tecnologia, foi editada a Lei nº. 11.452/2007 que, dentre outras disposições, acrescentou o § 1º-A ao art. 2º da Lei nº. 10.168/2000, estabelecendo a não incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando tais operações envolverem a transferência da correspondente tecnologia. Vê-se, com isso, a ratificação de que há a incidência da CIDE no período anterior a 1º de janeiro de 2006, data em que a Lei nº. 11.452/2007, quanto a esta mudança que introduziu, passou a produzir efeitos. Veja-se:

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art.

2º

.....
§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

.....”

(NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006.

Desta forma, tenho por correto o entendimento manifestado na Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação da SRF nº 1, de 06 de janeiro de 2006, abaixo transcrita e na qual a expressão “licença de uso” é identificada tratando-se de *todas as modalidades de licença de uso sobre ativos corpóreos e incorpóreos, atingindo inclusive o licenciamento de ativos protegidos por direitos autorais*:

“12. O caput do art. 20 da Lei nº 10.168, de 2000 (na redação já alterada) instituiu a CIDE sobre a pessoa jurídica residente ou domiciliada no País detentora de licença de uso. A expressão "licença de uso", como aparece no dispositivo, refere-se a todas as modalidades de licença de uso sobre ativos corpóreos e incorpóreos, atingindo inclusive o licenciamento de ativos protegidos por direitos autorais.

13. De outra parte, da leitura do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (na redação dada pela Lei nº 10.332, de 2002), percebe-se que sua intenção foi a de agregar novos fatos geradores aos até então existentes.

14. Tal intenção (de agregar novos fatos geradores aos até então existentes) foi expressamente manifestada no item 19 da Mensagem nº 1.060, de autoria conjunta dos Ministros do Estado da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, que acompanhou o projeto de lei (convertido na Lei nº 10.332, de 2001) encaminhado ao Congresso Nacional:

“19. O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir com a base de incidência do imposto de renda, com a redução concomitante do mesmo. (grifou-se)”

15. Assim, dentre os tipos de contratos descritos na Lei nº 10.168, de 2000, destacam-se os relativos à licença de uso de programas de computador (software).

16. Tal entendimento é reforçado pelo disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre os contratos de licença de uso de programa de computador nos arts. 2º, 9º e 11, *in verbis*:

"Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido as obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição de licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

(...)

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia."

17. A terminologia empregada nos arts. 2º, 9º e 11 da Lei nº 9.609, de 1998, apresenta elementos idênticos aos descritos na hipótese de incidência da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, de sorte a revelar a interface que há entre o campo de incidência da CIDE e a vertente dos direitos sobre licença de uso de programas de computador, de que trata a Lei nº 9.609, de 1998.

18. Em resumo, constata-se da leitura conjunta da Lei nº 9.609, de 1998, e da Lei nº 10.168, de 2000, que **a incidência da CIDE alcança as importâncias referentes ao pagamento de licença de uso de programas de computador (software), estejam os contratos relativos a tal licença atrelados à transferência de tecnologia ou não.**

19. Assim, uma vez que, de acordo com a legislação aplicável matéria, há a incidência da CIDE sobre as importâncias referentes a pagamentos de licença de uso de programas de computador (software), não poderiam as disposições do seu decreto regulamentador, no caso o Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, ser interpretadas de modo a limitar a aplicação do disposto em lei. Isto posto, verifica-se que o referido Decreto nº 4.195, de 2002, ao dispor em seu art. 10 a respeito das importâncias sobre as quais há incidência de CIDE, o fez de forma exemplificativa.”

(negrito não constante do original)

Mantenho, assim, os lançamentos efetuados em decorrência da aquisição de programas de computador (software) do exterior, relativos aos fatos geradores ocorridos em 26/01/2001, 12/04/2001, 24/04/2001, 26/07/2001, 03/08/2001 e 04/12/2001.

Dos Serviços Técnicos e de Assistência

Insurge-se, ainda, a recorrente, quanto à autuação perpetrada referente às remessas para o exterior resultantes de contratos firmados para prestação de serviços técnicos e de assistência, por entender que até 1º/01/2002, quando passou a produzir efeitos a Lei nº.10.332/2001, somente se sujeitavam à CIDE os contratos dessa natureza que importassem na transferência de tecnologia, em situação semelhante à defendida quanto à aquisição de *softwares*.

Dispõe a Lei nº. 10.168/2000:

Art. 2º *Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010).*

§1º. *Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.*

O caput do art. 2º determina que a incidência da CIDE se dê em relação aos contratos que impliquem transferência de tecnologia, apontando o parágrafo primeiro os casos em que se deve considerar como sendo contratos com transferência de tecnologia. São eles: (i) os contratos relativos à exploração de patentes; (ii) os contratos relativos ao uso de marcas; (iii) os contratos de fornecimento de tecnologia e (iv) os contratos de prestação de assistência técnica.

O referido parágrafo primeiro, portanto, faz distinção exata entre os contratos de fornecimento de tecnologia propriamente ditos e aqueles de prestação de assistência técnica. Pela leitura do texto da lei, estes últimos (os contratos de prestação de assistência técnica),

Processo nº 10580.004006/2003-87
Acórdão nº **3202-000.455**

S3-C2T2
Fl. 367

mesmo não envolvendo transferência de tecnologia propriamente, devem ser assim considerados por simples força do dispositivo legal.

Assim, não há como se negar a aplicação do dispositivo da lei.

Por todo o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres